

**Processo n.:** @PCR 13/00533258

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 475, de 1º/06/2012 (NL n. 3511), no valor de R\$ 120.423,80, ao Instituto José Paschoal Baggio

**Interessados:** Agência de Desenvolvimento Regional de Lages e João Alberto Duarte

**Responsáveis:** Instituto José Paschoal Baggio, Jurandi Domingos Agustini e Isabel Christina Antunes Baggio

**Procurador:** Roberto Ramos (de Isabel Christina Antunes Baggio e do Instituto José Paschoal Baggio)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages

**Unidade Técnica:** DRR

**n.:** 86/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Instituto José Paschoal Baggio, no montante de R\$ 32.720,00 (trinta e dois mil, setecentos e vinte reais), referentes à NE n. 475, de 1º/06/12, no valor de R\$ 120.423,80 (cento e vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **ISABEL CHRISTINA ANTUNES BAGGIO**, inscrita no CPF sob o n. 522.116.149-49, Presidente do Instituto José Paschoal Baggio, a pessoa jurídica **INSTITUTO JOSÉ PASCHOAL BAGGIO**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.198.242/0001-06, ao pagamento da quantia de **R\$ 32.720,00** (trinta e dois mil, setecentos e vinte reais), em face da realização de despesas com autorremuneração de membros da entidade proponente, contrariando o disposto no art. 44, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1 do **Relatório DCE/CORA/Div.3 n. 254/2017**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 20/06/2012 (data de repasse da NE n. 475), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

3. Aplicar ao Sr. **JURANDI DOMINGOS AGUSTINI**, inscrito no CPF sob o n. 084.485.239-20, ex-Secretário de Desenvolvimento Regional de Lages, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da concessão de incentivo pelo SEITEC sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL -, contrariando o disposto nos arts. 1º e 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e nos arts. 3º e 9º, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 2.080/2009 (subitem 2.2.1 do Relatório DCE);

3.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário, contrariando os arts. 17, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.2.2 do Relatório DCE).

4. Declarar o Instituto José Paschoal Baggio e a Sra. Isabel Christina Antunes Baggio impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DCE/CORA/Div.3 n. 254/2017* e do *Parecer MPjTC n. 860/2017*, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Agência de Desenvolvimento Regional de Lages.

**Ata n.:** 16/2018

**Data da sessão n.:** 21/03/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000), José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,  
parágrafo único da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC